DESPACHO

Trata-se de processo autuado pelo Núcleo de Material e Patrimônio, direcionado ao desfazimento de bens pertencentes a este TRT e considerados antieconômicos (doc. 1).



Ao despacho de doc. 84, o Sr. Diretor-Geral, levando em conta a competência prevista nos arts. 23 e 44 da Portaria GP n. 0920, de 6/9/2021, e o Parecer n. 1071/NAJ/2020 (doc. 83), do Núcleo de Análises Jurídico-Administrativas, encaminhou os autos a esta Presidência, para fins de homologação da Ata deliberativa da Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis (doc. 82), bem como de autorização para publicação da homologação e do resultado do procedimento previsto no Edital de Doação n. 01/2022 (doc. 34) no DOU, DEJT e sítio do TRT14, tendo em vista o atendimento aos termos da legislação em vigor, em especial a redação da referida Portaria.

É o breve relatório.

A Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

- II quando móveis, dependerá de <u>avaliação prévia</u> e de <u>licitação, dispensada esta nos seguintes</u> casos:
- a) <u>doação</u>, permitida <u>exclusivamente para fins e uso de interesse soc</u>ial, <u>após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econôm</u>ica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

(grifou-se)

O Decreto n. 9.373/2018, regulamentando a possibilidade de doação de bens móveis pela administração pública federal, dispensada a realização de licitação, previu que:

- Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:
- I ocioso bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
- II recuperável bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- III antieconômico bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou
- IV irrecuperável bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por

cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

(...)

Art. 8° Na hipótese de se tratar de <u>bem móvel inservível</u>, a <u>doação</u> prevista na <u>alínea "a" do inciso</u> <u>II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, permitida <u>exclusivamente para fins</u> <u>e uso de interesse social</u>, <u>após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica</u>, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor: (Redação dada pelo <u>Decreto nº 10.340, de 2020)</u>

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.340, de 2020)

II - das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada; (Redação dada pelo Decreto nº 10.340, de 2020)

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.340, de 2020)

IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a <u>Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998</u>, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a <u>Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999</u>; ou (<u>Redação dada pelo Decreto nº 10.340, de 2020</u>)

V - de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no <u>Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006</u>. (Redação dada pelo <u>Decreto nº 10.340, de 2020)</u>

(destacamos)

Depreende-se do texto acima que, no caso de bens móveis inservíveis, a doação com licitação dispensada é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, e condicionada à realização de avaliação da sua oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação a outras modalidades de alienação. Frise-se que o decreto regulamentador ainda especificou, nessa hipótese, os destinatários dos referidos bens.

No âmbito interno deste Tribunal, o procedimento para realização da doação supracitada foi tratado pela Portaria GP n. 0920, de 06/09/2021, destacando-se as seguintes normas:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, serão adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou <u>doação</u>;

(...)

Art. 23. O desfazimento de bens consiste no processo devidamente instruído, <u>expressamente</u> <u>autorizado pela Presidência ou autoridade delegada</u>.

Art. 24. A alienação de bens móveis ficará subordinada à classificação e avaliação prévia realizada

por Comissão para esse fim designada pela autoridade competente. Parágrafo único. Será dispensada a licitação para alienação do material: (...) II - no caso de doacão: permitida exclusivamente para uso de interesse social e após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. (...) Art. 27. Quanto à inservibilidade o material será classificado como: I - ocioso: material que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é utilizado pela unidade; II - recuperável: material que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação; III - antieconômico: material cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; e IV - irrecuperável: material que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características, em razão do custo de recuperação ser superior a cinquenta por cento do seu valor de mercado ou quando a análise do custo-benefício não justificar a sua recuperação. (\ldots)

Art. 35. <u>As avaliações e demais procedimentos que integram o processo de desfazimento de be</u>ns serão efetuados pela Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis — CADBM. Tratando-se de bens de informática, serão realizados pela Comissão Especial de Desfazimento de Bens de Informática — CEDBI.

(...)

Art. 39. A doação, observada o disposto no inciso II do art. 24 poderá ser realizada em favor:

I – da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

II – das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade-fim por elas prestada;

III – dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

IV – de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V – de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 5.940, de

 (\ldots)

Art. 41. O Tribunal adotará a modalidade de alienação de bens inservíveis que seja mais vantajosa ao interesse público, conforme decisão fundamentada da Administração.

(...)

- Art. 43. O atendimento dos pedidos de doação obedecerá a uma ordem de preferência, correspondente à sequência das alíneas elencadas no art. 39.
- § 1º A critério da Administração poderá ser estabelecida outra ordem de preferência.
- § 2º Havendo mais de um órgão do mesmo grau de preferência, o atendimento será feito de acordo com a ordem de chegada das solicitações, limitado à disponibilidade de bens.
- Art. 44. <u>O resultado da análise será registrado em Ata da CADBM e o processo será encaminhado para homologação da autoridade competente, sem prejuízo da publicação no DOU, DEJT e sítio do TRT14 do resultado.</u>
- § 1º As entidades beneficiárias têm o prazo de 10 dias para retirada dos bens, após a sua convocação, sob pena de desclassificação do certame.
- § 2º Nas doações de veículos, caberá à unidade responsável pelo controle da frota do Tribunal juntar ao processo de doação o comprovante do comunicado da transferência de propriedade do veículo feito perante o Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para que haja a entrega do bem.
- § 3º Caberá à unidade de Material e Patrimônio agendar dia, hora e local para a assinatura do termo de doação e para entrega dos bens.
- Art. 45. Efetivada a entrega dos bens doados pela Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis CADBM ao órgão ou entidade donatário, o respectivo Termo deverá ser submetido ao Núcleo de Material e Patrimônio e Secretaria de Orçamento e Finanças para os registro de baixa patrimonial.
- Art. 46. As despesas vinculadas à doação, inclusive com carregamento e transporte, correrão por conta do donatário.

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, verifica-se constar no relatório conclusivo deliberado pela Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis (doc. 82) análise de documentos com a devida habilitação das entidades, havendo julgamento definitivo, em cumprimento ao art. 44 da Portaria GP n. 0920/2021, conforme a seguinte divisão:

	N.	Órgãos ou Entidades Beneficiadas	Especificação do bem	Lotes
	1	Prefeitura Candeias Jamari - RO	TOYOTA HILUX 4X4 SRV, CAPOTA WAGON HILUX e TOYOTA XEI 1.8 VVT	I e II
Ī				

2	FEDER - Fund. Def Físicos RO	TOYOTA COROLLA	III
3	FEASE - Autarquia GOVERNO RO	TOYOTA XEI 1.8 VVT	IV
4	Colégio Joaquim Tomaz – Goias	MICRO-ÔNIBUS VW 9150 – INDUSCAR PICCO	v
5	Policia Rodoviária Federal	SUV MITSUBISHI PAJERO DAKAR e VAN CITROEN JUMPER VETRATO	VI e XIII
6	CEMETRON	CAMINHÃO BAÚ FORD F 14000	VII
7	Escola Classe Natureza - DF	DOIS TOYOTAS COROLLA	VIII e IX
8	Prefeitura Sebastião Barros – PI	MITSUBISHI L 200 GL	x
9	Associação Indígena Wâypa	GM/CHEVROLET S10-FLEXPOWER	XI
10	Sejus – RO	FIAT PALIO WEEKEND ELX 1.4 FLEX	XII

Atento ao que foi destacado pelo Diretor-Geral no despacho de doc. 84, extrai-se que no caso em exame foram atendidos todos os preceitos estipulados na Lei n. 8.666/1993, no Decreto n. 9.373/2018 e na Portaria GP n. 0920/2021, alcançando-se, pois, o princípio da legalidade de atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88).

Ante o exposto, notadamente diante do despacho do Diretor-Geral (doc. 84) e do cumprimento da legislação aplicável ao caso, conforme fundamentação supra, <u>homologa-se</u> o resultado constante na ata da Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens Móveis (doc. 82), e <u>autoriza-se</u> a realização das seguintes providências:

- I À Secretaria Aministrativa/Coordenadoria de Licitações e Contratos, para proceder à publicação da dispensa de licitação e da homologação do resultado do procedimento deliberado pela Comissão no DOU, DEJT e sítio do TRT14, conforme enquadramento indicado no Parecer n. 1071/NAJ/2022 (doc. 83):
- II Ao(À) Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, para expedir Termo de Doação e adotar as medidas direcionadas à baixa no acervo patrimonial e contábil deste TRT, com todos os custos relativos à retirada do bem correndo por conta do ente ou órgão donatário, observadas as exigências previstas nos arts. 44 a 46 da Portaria GP n. 0920/2021.

Após, sem pendências, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022 (sexta-feira).

(assinado eletronicamente)

Presidente do TRT da 14ª Região